



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10480.018473/2001-51  
Recurso n° : 150.573  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 e 1997  
Recorrente : SÍLVIA LÚCIA DA NOBREGA DIAS  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007  
Acórdão n° : 106-16.659

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.** Nos casos em que a lei atribui ao sujeito passivo a obrigação de apurar e recolher o tributo independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento ajusta-se à modalidade por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.** Incabível a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual quando foi já exigida a multa de ofício sobre os rendimentos informados à administração tributária em declaração apresentada sob procedimento de ofício.

**JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA (SELIC).** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes)

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APRECIÇÃO.** O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por SÍLVIA LÚCIA DA NÓBREGA DIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018473/2001-51  
Acórdão nº. : 106-16.659

lançamento, ACOLHER a decadência do lançamento relativo ao ano-calendário de 1995 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CESAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018473/2001-51  
Acórdão nº. : 106-16.659

Recurso nº : 150.573  
Recorrente : SÍLVIA LÚCIA DA NOBREGA DIAS

## RELATÓRIO

Contra SÍLVIA LÚCIA NOBREGA DIAS foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/12, exigindo-lhe Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 1995 e 1996, multa de ofício e de juros de mora, totalizando o crédito tributário total de R\$ 497.159,84 (quatrocentos e noventa e sete mil, cento e cinqüenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Mediante o Termo de Intimação Fiscal de fl. 13, a contribuinte foi intimada a apresentar documentação comprobatória da origem dos recursos que deram suporte à integralização de 80% do capital social da empresa "Distribuidora Importadora Imigrantes Ltda" (CNPJ 00.833.636/0001-14), no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), ocorrida em agosto de 1995. Reintimada, a contribuinte apresentou a carta-resposta de fl. 50, em que afirma que os recursos estão nas declarações de IRPF dos exercícios de 1997, 1998 e 1999.

Com base nos dados constantes da declaração de ajuste relativa ao ano-calendário de 1996 (fls. 44/49) recepcionada em 05/11/2001 e da documentação coletada no curso da ação fiscal, a fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração, em virtude de terem sido constatadas as seguintes infrações, conforme descrição dos fatos de fls. 07/08 e Termo de Encerramento de fls. 80/83:

I – omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, correspondente aos rendimentos informados pela contribuinte em DIRPF/1997 (ano-calendário de 1996) entregue após o início do procedimento fiscal; e

II - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou aplicações de recursos no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais) em agosto de 1995, sem que houvesse a comprovação de qualquer origem de recursos no ano-calendário de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018473/2001-51  
Acórdão nº. : 106-16.659

A ciência pessoal do lançamento ocorreu em 14/12/2001, conforme termos de ciência de fls. 89 e 99.

Foi lançada multa por atraso na entrega da declaração de ajuste do ano-calendário de 1996, no valor total de R\$ 6.344,00 (seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais), com ciência em 28/01/2002, conforme AR de fls. 174, objeto do processo nº 10480.002054/2002-88, juntado a este processo (fls. 114/128).

Não concordando com a primeira exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 147/153, e contra a exigência da multa por atraso na entrega da declaração, a de fls. 115/117.

Apreciando a controvérsia, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife (RE) julgaram o lançamento procedente em decisão (fls. 183/205) assim ementada:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.  
MATÉRIA NÃO CONTESTADA.**

*Reputa-se não impugnada a matéria, quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.*

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

*São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.*

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.**

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.*

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

*É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual quando restar comprovado que o contribuinte estava obrigado a apresentá-la e a apresentou fora do prazo, nos termos da legislação de regência.*

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018473/2001-51  
Acórdão nº. : 106-16.659

*Ano-calendário: 1995, 1996*

*Ementa: IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.*

*Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o termo inicial para a fluência do prazo decadencial, na hipótese de não pagamento do imposto, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.*

*É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.*

*ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.*

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1995, 1996*

*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.*

*Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018473/2001-51  
Acórdão nº. : 106-16.659

*questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.*

**INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.**

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.*

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência e perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.*

Intimada do referido acórdão, em 17/12/2004 (fl. 208), a contribuinte interpôs, em 11/01/2005, recurso voluntário às fls. 209/220, em que reitera as razões da impugnação quanto à preliminar de nulidade por cerceamento ao amplo direito de defesa, reiteração do pedido de diligência e perícia, à decadência do lançamento relativo ao ano-calendário de 1995, à inaplicabilidade da taxa Selic, à aplicação do art. 112 do CTN, aditando como razão recursal o caráter confiscatório da multa de ofício.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018473/2001-51  
Acórdão nº. : 106-16.659

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Relativamente à preliminar argüida pela recorrente relativamente à nulidade do lançamento por cerceamento ao amplo direito de defesa, reporto-me às bem lançadas razões aduzidas na decisão de primeira instância, pelo que reputo desnecessário repeti-las.

Nesse sentido, rejeito tal argüição.

Em relação à decadência do lançamento do acréscimo patrimonial a descoberto verificado em agosto de 1995, entendo assistir razão à recorrente.

Tratando-se o Imposto de Renda da Pessoa Física de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a regra a se aplicar encontra-se plasmada no art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que tem a seguinte dicção:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018473/2001-51  
Acórdão nº. : 106-16.659

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Caracteriza tal modalidade de lançamento a realização pelo sujeito passivo de pagamento anteriormente a qualquer notificação por parte da Fazenda, provavelmente, por isso o tratamento a ele conferido pelo Código de pagamento antecipado. Realizado tal pagamento, compete à Administração a homologação ou não dessa atividade realizada pelo obrigado.

Nos termos do § 1º, esse "pagamento antecipado" pelo sujeito que tem o dever de fazê-lo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Daí a previsão pelo art. 156 do CTN desse pagamento como forma de extinção do crédito tributário, colocado em inciso topologicamente distinto do pagamento normal, este no inciso I e aquele no inciso VII. Assim, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, ficando esta extinção sujeita ao implemento de condição resolutória, que será a "não-homologação" do pagamento.<sup>1</sup>

Apesar de o art. 150 do CTN tratar da modalidade de lançamento dito por homologação, traz seu § 4º uma regra de decadência, ao dispor que, se a autoridade administrativa não se manifestar durante o prazo de cinco anos contados do fato gerador, considera-se homologado o lançamento e "definitivamente" extinto o crédito. Como o pagamento antecipado está sujeito à condição resolutória da não homologação, esta deve ser a razão para o § 4º falar em definitividade, como se esse pagamento fosse provisório.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para homologar a atividade do sujeito passivo ou, não a homologando, efetuar o competente lançamento de ofício, acrescida dos consectários legais. A ocorrência da homologação tácita após cinco anos sem

<sup>1</sup> Para Paulo de Barros Carvalho, o pagamento antecipado não extingue o crédito tributário, mas apenas deflagra um processo de extinção desse crédito, que chega ao término com o ato homologatório, expresso ou tácito (Lançamento por homologação: decadência e pedido de restituição, in Repertório IOB de Jurisprudência nº 3/97 - Caderno 1)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018473/2001-51  
Acórdão nº. : 106-16.659

manifestação da Fazenda, portanto, implica reconhecer definitivamente extinto o crédito tributário.

Em síntese, a homologação tácita opera a decadência do direito de realização do lançamento de ofício relativo ao tributo que deixou de ser pago e os respectivos acréscimos legais.

Em razão dessas vicissitudes que cercam o dito lançamento por homologação e, por decorrência, sua decadência, as críticas não são poucas na doutrina brasileira.<sup>2</sup>

Em razão da previsão pelo art. 150 do dever do sujeito passivo de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e do ato em que essa autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, uma das correntes sobre a decadência, que é a adotada pelo STJ, advoga que só há falar em homologação, quando o sujeito passivo realiza algum pagamento, ainda que em *quantum* menor que o que deveria ser efetuado. Esse pagamento, ainda que a menor, daria conhecimento dessa atividade do sujeito passivo, o que possibilitaria o agir da Administração.

Não tendo o contribuinte efetuado qualquer pagamento do tributo, não existe atividade a ser homologada pela Fazenda, devendo o lançamento ser efetuado de ofício pela autoridade administrativa, conforme preceitua o art. 149, V, do CTN.

Nesse caso, a regra para contagem do prazo decadencial seria a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito será de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Caso tenha sido realizado o pagamento antecipado, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a Fazenda Pública exigir eventuais diferenças será de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Findo este prazo, sem que tenha havido lançamento, o pagamento antecipado será homologado

<sup>2</sup> AMARO, Luciano. Op cit., p. 393-400.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018473/2001-51  
Acórdão nº. : 106-16.659

tacitamente e o crédito extinto independentemente do montante recolhido pelo contribuinte.

De forma diversa a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), entendimento ao qual me filio. Para essa corrente, o tipo de lançamento a que está sujeito o tributo é que determina a regra de decadência aplicável, independente de haver ou não pagamento. Nessa linha a decisão proferida pela CSRF, mediante o Acórdão CSRF/04-00.341, conforme ementa abaixo transcrita:

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - Nos casos em que a lei atribui ao sujeito passivo a obrigação de apurar e recolher o tributo independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento ajusta-se à modalidade por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.*

Assim, no caso presente, como a ciência do lançamento deu-se em 14/12/2001, decadente o direito da Fazenda Nacional em efetuar o lançamento relativo ao ano-calendário de 1995.

Com essa decisão, deixo de abordar o pedido de diligência ou perícia formalizado pela contribuinte.

Todavia permaneceu incólume o direito do fisco de levar a efeito o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no ano-calendário de 1996 e informados pela própria contribuinte na declaração apresentada ao fisco em 05/11/2001, depois de intimada do início da ação fiscal.

Tratando-se de rendimentos recebidos de pessoas físicas, estava a contribuinte sujeita ao recolhimento mensal obrigatório na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a ser compensado com o imposto apurado na declaração de rendimentos, na forma prevista pelo art. 8º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018473/2001-51  
Acórdão nº. : 106-16.659

que lhe confere a natureza de antecipação, pois o efetivo imposto devido será apurado somente na declaração de ajuste anual.


Por isso, a conclusão de que o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas somente se completa em 31/12 de cada ano-calendário. Somente determinadas espécies de rendimentos é que a lei confere a natureza de rendimentos sob tributação exclusiva ou definitiva. É o caso, por exemplo, do ganho de capital, que se submete à tributação definitiva não sendo levado ao ajuste anual, ficando o contribuinte obrigado tão-somente a informá-lo na declaração anual de ajuste.

Importante ressaltar que, nessas situações específicas, quando a lei dispõe que o rendimento ou ganho de capital se submete à tributação exclusiva ou definitiva, ela o faz de forma expressa. Em caso contrário, a regra é a tributação anual, em que o fato gerador se reputa ocorrido em 31/12 de cada ano-calendário.

No caso da contribuinte os rendimentos foram auferidos no ano-calendário de 1996, vale dizer, o fato gerador do imposto completou-se em 31/12/1996, tendo a ciência do lançamento se dado, como já antes frisado, em 14/12/2001, portanto dentro do prazo decadencial fixado pelo § 4º do art. 150, do CTN.

Esses rendimentos foram informados pela própria contribuinte na declaração de rendimentos entregue depois de intimada do início da ação fiscal, mais precisamente em 05/11/2001.

Assim, resta analisar a procedência da multa aplicada pelo mora na entrega dessa declaração.

Como a contribuinte já estava sob ação fiscal, tenho para mim que a contribuinte, com a apresentação dessa "declaração" de rendimentos, cumpriu tão-somente o dever de informação à fiscalização de informações necessárias à apuração do efetivo imposto devido. Tanto que o auto de infração formalizou o crédito tributário relativo à omissão desses rendimentos com a imposição de multa de ofício de 75%. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018473/2001-51  
Acórdão nº. : 106-16.659

Destarte, não há falar em multa de mora por atraso na entrega de declaração de ajuste anual. A multa de ofício de 75% aplicada pelo fisco já sancionou a conduta da contribuinte de omitir os rendimentos e, conseqüentemente, deixar de pagar o imposto devido. Tal multa, portanto, absorve a penalização pela conduta da contribuinte de deixar de apresentar a declaração de rendimentos.

Com relação à inaplicabilidade da taxa Selic e à aplicação do art. 112 do CTN, também ratifico as razões exaradas na decisão de primeira instância, reforçando no tocante à taxa Selic o enunciado da Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo transcrito:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Relativamente à aplicação do art. 112 do CTN, reproduzo a fundamentação da decisão de primeira instância, no sentido de que "não há que se falar na aplicação do princípio inculcado no art. 112 do CTN ("in dubio pro reu"), pois inexistente qualquer dúvida relativamente às matérias analisadas."

Por fim, quanto ao caráter confiscatório da multa de ofício, importa lembrar que se trata de multa expressamente prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo que não compete ao Conselho de Contribuintes, órgão administrativo judicante apreciar sua constitucionalidade, como reconhecido pelo enunciado da Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, reproduzido abaixo:

*O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, reconhecer a decadência do lançamento do imposto relativo ao ano-calendário de 1995 e, no mérito, lhe dar parcial provimento para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.018473/2001-51  
Acórdão nº. : 106-16.659

excluir a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário 1996.

Sala das Sessões – DF, em 5 de dezembro de 2007.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS